

O Contraditório Participativo como Traço Distintivo do Processo no Estado Democrático de Direito

Anderson de Paiva Gabriel

Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Anteriormente, atuou como Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro (2010-2017) e como Delegado de Polícia do Estado de Santa Catarina (2009-2010). Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2008), especialização em Direito Público e Privado pelo Instituto Superior do Ministério Público (2010), especialização em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá (2010) e especialização em Gestão em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2011).

RESUMO: O objetivo deste artigo é realizar uma análise, sob as premissas da moderna ciência processual e à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Civil/2015, do princípio do contraditório participativo como traço distintivo do processo no Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Processo. Código de Processo Civil/2015. Princípio do Contraditório.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze, under the modern procedural science and the Federal Constitution of 1988 and the New Code of Civil Procedure, the Judicial Hearing principle, today in a participatory dimension, as a hallmark of the process in a democratic state.

KEYWORDS: Law. Procedure. New Code of Civil Procedure. The Right to a Judicial Hearing Principle.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Estado Democrático de Direito. 3. O Código de Processo Civil/2015. 4. O Princípio do Contraditório Na Dimensão Participativa 5. O Princípio do Contraditório no Código de Processo Civil/2015. 6. Considerações Finais. 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, cabe salientar que o processo configura verdadeiro produto da cultura¹ de um povo, refletindo, em certo aspecto, o ambiente social, econômico, político e cultural do qual emerge. Assim, torna-se imperioso visualizarmos o processo sob a ótica do Estado e do contexto histórico e social em que se encontra inserido, posto que as ideias dominantes sobre o papel do processo² influenciam sobremaneira o seu desenvolvimento e a tomada de decisões sobre seus rumos.

Assim, no Estado Liberal Clássico, à luz da ideologia burgo-liberal e do caldo cultural da época, o processo era visto como um duelo privado³, no qual as partes atuavam com autonomia, sendo a intervenção do juiz reduzida ao mínimo (talvez em decorrência da desconfiança com que os magistrados eram vistos, sendo frequentemente ligados à nobreza, repudiada pela Burguesia de então), limitando-se a atuar como *boca da lei*, isto é, atendo-se às possibilidades estritamente legais. Esclareça-se que o Estado Liberal se estruturava nos direitos de liberdade, com predomínio do Legislativo (do qual emanava o Direito) e da força social hegemônica da época, forjando o chamado *Império da Lei*, fortemente ligado ao princípio da legalidade (a Era do Positivismo). Nesse sentido, cabe citar as duas principais legislações processuais da época: o Código napoleônico de 1806 e o Código italiano de 1865.

Contudo, o excessivo liberalismo do Estado Liberal abalou ainda mais os ideais de igualdade, ensejando a opressão social e econômica de parte da sociedade, bem como levando à eclosão de movimentos sociais e

1 TARUFFO, Michele. **Cultura e processo**. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: v. 63, n. 1, mar. 2009. p. 63-92.

2 DAMASKA, Mirjan. **I volti della giustizia e del potere: analisi comparatistica del processo**. Edizione originale: The faces of justice and State Authority. Tradução de Andrea Giussani (capitoli III, IV e V) e Fabio Rota (capitoli I, II e VI). Bologna: Società editrice il Mulino, 2002. p. 41.

3 TARUFFO, Michele. **La giustizia civile in italia dal '700 a oggi**. Bologna: Società editrice il Mulino, 1980.p. 67.

revoluções em busca de melhores condições sociais e da efetiva concretização de seus direitos fundamentais.

Dessa crise, emergiu o chamado Estado Social, no qual os juízes passaram a ter um papel ativo, ao mesmo tempo em que o processo deixou de ser um mero instrumento para a tutela de interesses privados e atuação da lei, passando a representar o exercício de uma função pública e soberana⁴, tendo por objetivo realizar o interesse público de administração da justiça⁵. Dessa forma, a passividade dos juízes frente às partes foi suplantada por uma busca denominada “Justiça Social”. Nesse ponto, cabe destacar ter ocorrido o que Enrico Allorio declarou ser a história da publicização do Direito Processual Civil⁶. Essa conjuntura levou a uma inexorável maximização da importância do Poder Judiciário e à ruptura de diversos paradigmas.

Todavia, o aumento exagerado dos poderes do juiz também levou a uma crise derivada dos excessos judiciais, na qual surge a figura do *Juiz Hércules*, retirada do escólio do Professor Humberto Dalla⁷, que, inspirado nos estudos do belga François Ost⁸, realiza magistral analogia com o Herói grego responsável por realizar os mais fantásticos trabalhos, posto ser um semideus e não um mortal. Dessa forma, muitos magistrados passaram a realizar a justiça ao seu entender, ignorando seu déficit democrático e criando a lei do caso concreto, substituindo, assim, os demais Poderes e ampliando a insegurança jurídica. Assim, havia se trocado o *Império da Lei* pelo *Império das Decisões Judiciais*, com o agravante de que o legislativo é eleito pelo povo e está sempre sendo renovado, enquanto os juízes são vitalícios.

Nesse cenário, surgiu na Europa, uma terceira tipologia de juiz, que agregaria as virtudes das anteriores, consistindo na figura do Juiz “Hermes”, em atenção ao Deus Grego da Comunicação, representando a necessidade contemporânea de busca pela legitimação das decisões através da efetivação do contraditório participativo, disseminando-se o uso da mediação, do *amicus curiae* e das audiências públicas.

4 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Storiografia giuridica “manipolata”*. Rivista di diritto processuale. v. 29. Parte I. 1974. p. 108.

5 TARUFFO, Michele. *La giustizia civile in italia dal ‘700 a oggi*. Bologna: Società editrice il Mulino, 1980. p. 188.

6 ALLORIO, Enrico. *Significato della storia nello studio del diritto processuale*. Rivista di diritto processuale civile. Volume XV - Parte I. Anno 1938 - XVI-XVII. p. 189.

7 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. DURCO, Karol. *A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito*. O “Juiz Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br>, acesso em 21 de julho de 2015.. pp.6-13.

8 OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: *Tres modelos de Juez*. *Ir. DOXA*, nº 14, 1993. pp. 169-194. Disponível em < <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/index.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

O magistrado deixa de se preocupar simplesmente com a justa composição da lide (juiz *Carneluttiano*) ou com a aplicação concreta da lei (juiz *Chiovendiano*), voltando-se para a aplicação e preservação das garantias constitucionais, sobressaindo-se aqui o contraditório participativo e a duração razoável do processo, tornando-se verdadeiro agente garantidor de um “processo justo”⁹.

Eis o Estado Democrático de Direito, que, no Brasil, foi alicerçado com o advento da Constituição de 1988. A partir desta, expandiu-se e consolidou-se uma nova consciência jurídica, calcada primordialmente na efetividade dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados¹⁰, que, no entanto, parece alcançar nova dimensão com a promulgação do Código de Processo Civil/2015.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A constitucionalização do ordenamento jurídico se expandiu pelo mundo com o fim da Segunda Guerra Mundial, alcançando, como visto, o Brasil em 1988, ano de promulgação da chamada *Constituição Cidadã*.

A Constituição Federal Brasileira, mais do que qualquer outra, além de regular os temas materialmente constitucionais, como a organização do Estado e dos poderes, a forma e regime de governo, assegurou um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, trazendo ainda normas atinentes ao Direito Civil, Penal, Tributário e Processual.

No tocante ao Direito Processual, torna-se imperioso reconhecer que diante da consagração de inúmeros direitos e garantias tipicamente processuais, revelou-se uma nova conformação ao processo, seja em relação ao processo civil ou penal (e até mesmo nos procedimentos administrativos), adequada ao Estado Democrático de Direito.

No ponto, não podemos deixar de elencar alguns: inafastabilidade do controle jurisdicional (5º, XXXV); Juízo natural (5º, XXXVII); princípio da legalidade e anterioridade da norma penal (5º, XXXIX); devido processo legal (5º, LIV); direito ao contraditório e à ampla defesa (5º, LV); fundamentação racional das decisões e publicidade (art. 93, IX); duração razoável do processo (5º, LXXVIII) princípio da presunção de inocência (5º, LVII); além das garantias do *habeas corpus* (5º, LXVIII), mandando

9 GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo**. Ed Faculdade de Campos. Coleção José do Patrocínio. 2005. p. 1.

10 GRECO, Leonardo. **Novas Perspectivas Da Efetividade e do Garantismo Processual**. Estudo em homenagem ao Prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. p. 1

de segurança (5º, LXIX), mandado de injunção (5º, LXXI), *habeas data* (5º, LXXII) e a ação popular (5º, LXXIII).

Esse fenômeno tornou imperiosa a releitura de diversos institutos, tanto de direito material quanto processuais, reconhecendo-se que vários dispositivos dos Códigos de Processo Civil e Penal simplesmente não foram recepcionados. Há que se repensar, portanto, as normas processuais à luz de uma perspectiva constitucional, impondo o redescobrimento da trilogia clássica: Jurisdição, Ação e Processo.

No renomado ensaio de FIX-ZAMUDIO, este faz referência a obra de Couture, noticiando a ascensão do *derecho constitucional procesal*, surgido como *resultado de la confluencia de otras dos ramas de la ciencia jurídica: el derecho constitucional y el derecho procesal*.¹¹ Haveria, na verdade, o surgimento de duas disciplinas: o direito constitucional processual, relativo aos remédios constitucionais (mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*), e o direito processual constitucional, responsável pela análise das normas e princípios processuais sob o prisma constitucional, sob pena de inconstitucionalidade ou mesmo não-recepção.

Assim, o processo no Estado Democrático de Direito não se satisfaz com o regular e formal acesso à justiça, demandando que se proporcione uma tutela procedimental e substancialmente justa a quem quer que necessite, levando a uma nova dimensão do devido processo legal, hoje encarado como “Processo Justo”. Há que se buscar, portanto, o modelo constitucional do processo, isto é, “o conjunto de princípios e regras constitucionais que garantem a legitimidade e a eficiência da aplicação da tutela”.¹²

Esse processo almejado pelo Estado Contemporâneo, calcado no respeito às garantias fundamentais, deixa evidente que a eficácia concreta destas está intrinsecamente relacionada à garantia de uma tutela jurisdicional efetiva, pois como destacou Taruffo, nenhum direito existe de verdade se não está acompanhado pela respectiva tutela jurisdicional¹³.

A constitucionalização e a internacionalização dos direitos fundamentais se solidificaram na jurisprudência dos tribunais constitucionais e nas cortes internacionais de direitos humanos, cabendo ressaltar a importância

11 FIX-ZAMUDIO, Héctor. *El pensamiento de Eduardo J. Couture y el Derecho Constitucional Procesal*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Ciudad Del México, a. X, vol. 30, 1977. p. 315.

12 THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle Jose Coelho. *Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no Direito Brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual*. Revista de Processo, v. 168. Fev/2009. p. 108.

13 TARUFFO, Michelle. “*Leyendo a Ferrajoli: consideraciones sobre la jurisdicción*”, in Páginas sobre justicia civil, ed. Marcial Pons, Madrid, 2009, p.22.

da Corte Europeia e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as quais consagraram a efetividade da tutela jurisdicional como direito fundamental, elencando garantias fundamentais para o processo, que se espalharam pelo ordenamento de todos os países que primam pelos direitos humanos, considerando-os como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito¹⁴.”

Essas garantias consubstanciam o devido processo legal, instituído pelas Emendas 5º e 14º da Constituição americana, ou o denominado processo justo, na concepção da Convenção Europeia de Direitos Humanos e do artigo 111 da Constituição italiana.

Esse arcabouço garantístico foi acolhido pelo ordenamento brasileiro, e nele se destaca o princípio do contraditório. Corroborando esse entendimento, faz-se imperioso trazer à baila as lições de Leonardo Greco:

Na Constituição brasileira, esse processo humanizado e garantístico encontra suporte principalmente nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem falar nos já citados princípios genéricos da administração pública de quaisquer dos Poderes, e ainda nos da isonomia, da fundamentação das decisões e outros hoje expressamente reconhecidos em nossa Carta Magna.¹⁵

Em outra oportunidade, também asseverou o autor em referência:

Talvez a mais importante dessas garantias, porque ela própria engloba diversas outras, é a garantia do contraditório, consagrada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Contraditório como implementação no processo judicial do princípio político da participação democrática ou da chamada democracia participativa. Contraditório como a garantia que assegura aos sujeitos parciais do processo a mais ampla

14 CAPPELLETTI, Mauro e Denis Tallon, **Les garanties fondamentales des parties dans le procès civil**, Giuffrè, Milano, 1973, págs.661/774; Luigi Paolo Comoglio, “Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’ (modelli a confronto)”, in Revista de Processo, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 23, abril-junho de 1998, n° 90, págs.95/150; Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo *Lezioni sul Processo Civile*, 5ª ed., il Mulino, Bologna, 2011, cap.3, “Le garanzie costituzionali”, págs.55/95; Serge Guinchard et alii, *Droit processuel – droits fondamentaux du procès*, 6ª ed., Dalloz, Paris, 2011; Augusto M. Morello, *Constitución y Proceso - la nueva edad de las garantías jurisdiccionales*, ed. Abeledo-Perrot, La Plata-Buenos Aires, 1998.

15 GRECO, Leonardo, “**Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo**”, in Os princípios da Constituição de 1988, coletânea organizada por Manoel Messias Peixinho, Isabella Franco Guerra e Firly Nascimento Filho, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, págs.369/406; “**O princípio do contraditório**”, in Revista Dialética de Direito Processual, n° 24, março de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p.71/79; “**A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa**”, in Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal – CEJ, n° 35, Brasília, outubro-dezembro de 2006. p. 20/27.

possibilidade de influir eficazmente em qualquer provimento jurisdicional, especialmente o provimento jurisdicional final, submetendo à cognição do juiz todas as alegações e provas que possam contribuir para essa influência. Contraditório como influência com paridade de armas.¹⁶

3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

O advento da Constituição Federal de 1988, bem como a própria evolução do processo, acarretou a necessidade de diversas alterações em nosso Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), que se tornou uma colcha de retalhos (verdadeiro *Frankenstein*), mutilado em sua essência e desprovido de um espírito, demandando a edição de um novo Código.

Ademais, o transcorrer do tempo pareceu se alterar com o desenvolvimento tecnológico e a globalização (como se os ponteiros do relógio se movessem mais rápido que em séculos atrás), de forma que as relações passaram a se constituir e se modificar numa velocidade em que os procedimentos estatais não conseguiram acompanhar. Surgiam, assim, os litígios de massa. Esse dinamismo da vida contemporânea passou a demandar urgência na resposta estatal, incorrendo em descompasso com o formato milenar do processo.

O debate sobre o papel do Estado na resolução dos conflitos levou a uma preocupação com a celeridade, uma vez que esta encontra-se intrinsecamente ligada à efetividade, já que a prestação jurisdicional tardia nada mais é do que uma injustiça travestida de justiça. O novel diploma se fazia necessário, não só pelo decurso do tempo, como pela flagrante morosidade na prestação da justiça.

Como se não bastasse, após a inserção em nossa Carta Magna, através da EC nº 45/2004, da cláusula pétrea que assegura a razoável duração do processo, o Código de Processo Civil/2015 se fazia ainda mais urgente, uma vez que com base nos ensinamentos de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição, o CPC/73 estava a caminho da inconstitucionalidade (ou de uma não-recepção).

Finalmente, em março de 2015, após belíssimo trabalho da Comissão presidida pelo Ministro do STF Luiz Fux, foi promulgado o Código de Processo Civil/2015 (Lei 13.105/15).

16 GRECO, Leonardo. **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual.** In: *Processo Civil: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.* MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (coord.); FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (Org.). São Paulo: Atlas, 2012. p. 3-4.

O douto ministro, proferindo palestra aos magistrados do Estado do Rio de Janeiro¹⁷, salientou que a referida comissão, atenta à garantia constitucional da duração razoável do processo, diagnosticou três grandes problemas em nosso processo, os quais nortearam os trabalhos em busca de soluções e do aprimoramento do processo: o formalismo excessivo, a litigância desenfreada (constatou-se que de cada 2 brasileiros, 1 litiga) e a prodigalidade recursal. O NCPC buscou, portanto, conciliar as garantias constitucionais, dentre as quais sobressai o contraditório participativo, com a economia processual, a isonomia e a segurança jurídica.

Luiz Fux destacou ainda que um país que não se desincumbe da prestação de justiça num prazo razoável, é um país que tem uma justiça inacessível. No ponto, cabe esclarecer que a demora excessiva na solução do litígio prejudica ambas as partes, causando o chamado dano marginal. Inegavelmente, a parte vencedora é mais prejudicada, contudo, o estado de incerteza prolongada prejudica também o vencido. O réu também tem direito à celeridade do processo, como reflexo não só do direito à tutela jurisdicional efetiva, mas principalmente do direito de defesa e da garantia de não ser submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo que o necessário.¹⁸

Cumpre, contudo, salientar que direito à duração razoável não é sinônimo de direito à celeridade do processo (não pode importar em supressão de direitos e garantias fundamentais ou atropelamento do devido processo legal), pois os prazos devem permitir ao autor e ao réu a prática dos atos que estão localizados dentro do direito de influir sobre o convencimento judicial.

As partes têm, em virtude do direito à duração razoável do processo, o direito ao prazo adequado, o qual pode ser extraído do devido processo, isto é, do “processo justo”, relacionando-se intimamente com o princípio do contraditório, garantido na Constituição Federal brasileira no art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

17 A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro deu início, no dia 02 de março de 2015, ao “Congresso Brasileiro sobre o Novo Código de Processo Civil”, recebendo o Presidente da Comissão responsável pela criação do anteprojeto do novo CPC, ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux para a palestra “O Código de Processo Civil Democrático”, que foi proferida pelo ilustre ministro na EMERJ no dia 02/03/2015.

18 CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil**. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto de novo CPC*. 1 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, v. 1, p. 73-99.

Explique-se. O transcurso do tempo é uma necessidade do juiz, sem o qual ele não pode formar adequadamente a sua convicção, sendo ainda uma necessidade do Estado Democrático de Direito e da garantia de um contraditório participativo, isto é, do direito das partes participarem efetivamente do processo, buscando influir no convencimento do juiz e, assim, legitimando a decisão final, que deverá ser proferida tão somente quando estiver devidamente “amadurecida”.¹⁹

Assim, a duração razoável do processo encontra seu ideal no momento em que, asseguradas as devidas garantias processuais, exaure-se o contraditório apto a ensejar a convicção do magistrado, legitimando a sentença a ser proferida e tornando-a digna do Estado Democrático de Direito.

4. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA DIMENSÃO PARTICIPATIVA

O princípio do contraditório, em concepção tradicional, pode ser definido como o princípio que impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de adotar qualquer decisão (*audiatur et altera pars*) e o oferecimento a ambas das mesmas oportunidades de acesso à Justiça e de exercício do direito de defesa.²⁰

O referido brocardo, incorporada ao direito ocidental há muito²¹, é mencionado na obra do escritor, filósofo estoico e quaestor romano Sêneca (4 a.C. - 65 d.C.), mais especificamente na tragédia Medeia: “*Qui statuit aliquid parte inaudita altera, aequum licet statuerit, haud aequus fuit*” (Quem decide o que quer que seja sem ouvir a outra parte, mesmo que decida com justiça, não é justo).²²

O princípio do contraditório como direito a audiência bilateral tem, portanto, origem na Antiguidade grega, alcançando o direito contemporâneo como um princípio de direito natural, inerente a qualquer processo, exigindo que o juiz somente profira decisão após possibilitar a manifestação das partes. Leonardo Greco destaca que, ainda em nossos dias, alguns autores, como Guinchard, sustentam esse fundamento jusnaturalista do contraditório.²³

19 MARINONI, Luiz Guilherme, **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**, São Paulo: RT, 2007, p. 46-47.

20 GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório**, in Revista Dialética de Direito Processual, nº 24. São Paulo: Dialética, março 2005, p.71/79.

21 BODART, Bruno. **O Processo Civil Participativo - A Efetividade Constitucional E O Projeto Do Novo Código De Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 205 março 2012. p. 333

22 SENECA. Medeia. Trad. Ana Alexandra Alves de Sousa. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Universidade de Coimbra, 2011. p. 51.

23 GRECO, Leonardo, “**O princípio do contraditório**”, in Revista Dialética de Direito Processual, nº 24, São Paulo: Dialética, março de 2005. p.71/79.

Na doutrina dos países de origem anglo-saxônica, por sua vez, o princípio é chamado de “direito a uma audiência judicial” (*right to a judicial hearing principle*).²⁴

Importante registrar que o referido princípio chegou a sofrer mitigações nas décadas que antecederam a Segunda Grande Guerra Mundial (*Picardi*²⁵), mas logo após seu fim, o contraditório renasceu e se tornou mais do que um princípio, verdadeira garantia.

Leonardo Greco disserta sobre o tema:

O segundo pós-guerra marcou o renascimento do princípio do contraditório. O Estado de Direito que se reconstruiu após os nefastos regimes autoritários, redefiniu as suas relações com os cidadãos, firmando o primado da dignidade humana e a eficácia concreta dos direitos fundamentais, assegurada pelo amplo acesso à sua tutela através da Justiça. Readquiriram relevância o método dialético de solução de conflitos e a paridade de tratamento dos litigantes, componentes essenciais do princípio do contraditório, como fatores indispensáveis à concretização no processo judicial dos valores humanitários nacional e internacionalmente reconhecidos como inerentes ao estágio de civilização atingido pela sociedade humana.

Esse é o grande salto do nosso tempo: de princípio a garantia fundamental. Para isso, o contraditório não pode mais apenas reger as relações entre as partes e o equilíbrio que a elas deve ser assegurado no processo, mas se transforma numa ponte de comunicação de dupla via entre as partes e o juiz. Isto é, o juiz passa a integrar o contraditório, porque, como meio assecuratório do princípio político da participação democrática, o contraditório deve assegurar às partes todas as possibilidades de influenciar eficazmente as decisões judiciais.²⁶

Consagrado no art. 5º, inciso LV da Constituição de 1988, o princípio do contraditório é tão importante no direito processual que doutrinadores

24 TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Direito Processual Civil Americano Contemporâneo*. São Paulo: Lex, 2010, p. 177.

25 PICARDI, Nicola. “*Audiat et altera pars*” le matrici storico-culturali del contraddittorio. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, 2004. p. 7.

26 GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 24. São Paulo, 2005. p. 71-79.

como Elio Fazzalari²⁷ e Cândido Rangel Dinamarco²⁸ já afirmaram que “*sem contraditório, não há processo*”. Cabe ressaltar, contudo, que Cândido Dinamarco defende que processo é todo procedimento em contraditório animado por uma relação jurídica processual, enquanto Elio Fazzalari rejeita a teoria do processo como relação jurídica (Bülow), afirmando que basta haver o procedimento em contraditório para que haja processo.²⁹

Assim, na concepção clássica, o contraditório podia ser identificado como a garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo (jurisdicional ou mesmo administrativo), com a possibilidade de manifestação sobre os mesmos.

Frequentemente, afirma-se que o tratamento igualitário garantido às partes no processo passa pela imposição legal do contraditório.³⁰ Nesse sentido, Theodoro Junior corrobora que o “principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo³¹”.

A partir da segunda metade do Século XX, surge o denominado “contraditório participativo”, no qual se amplia a atuação das partes ao longo do processo, enquanto o juiz passa a assumir figura ativa apta a coordenar o diálogo e a cooperação entre as partes, tornando a comunicação verdadeira via de mão dupla, em que todos os envolvidos ouvem e são ouvidos num processo dialeticamente estruturado, construindo em conjunto a solução da causa. O processo, passa assim, a ser verdadeiro instrumento de realização dos valores da pessoa humana.

Nesse sentido, há que se abrir a possibilidade de através desse diálogo, as partes, assim como eventuais interessados, participarem da formação do convencimento do juiz, influenciando, por conseguinte, no resultado do processo. É o direito de influência advindo do Princípio do Contraditório.

Juntamente com o princípio da isonomia, destaca com propriedade Humberto Dalla, o contraditório constitui importante premissa

27 FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*, 8ª ed. CEDAM: Padova, 1996.

28 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, volume I. São Paulo: Malheiros, 2001.

29 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Código De Processo Civil: Breves Considerações Acerca Dos Artigos 1º A 12 Do Pls 166/10*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI, disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/594>

30 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Teoria Geral do Processo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 27.

31 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 34.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 26.

democrática, que com ele se relaciona de modo a garantir um efetivo equilíbrio entre as partes.³²

Comoglio salienta que, na Alemanha, o princípio do contraditório participativo ganhou feição constitucional:

Graças a uma tríplice ordem de situações subjetivas processuais, na qual a qualquer parte vêm reconhecidos: 1 – o direito de receber adequadas e tempestivas informações, sobre o desencadear do juízo e as atividades realizadas, as iniciativas empreendidas e os atos de impulso realizados pela contraparte e pelo juiz, durante o inteiro curso do processo; 2 – o direito de defender-se ativamente posicionando-se sobre cada questão, de fato ou de direito, que seja relevante para a decisão da controvérsia; 3 – o direito de pretender que o juiz, a sua vez, leve em consideração as suas defesas, as suas alegações e as suas provas, no momento da prolação da decisão.³³

Conforme leciona Ronaldo Brêtas³⁴, o princípio do contraditório, que já se considerou ser o binômio: informação e reação, implica, na dimensão participativa, num quadrinômio composto dos seguintes elementos: Informação, Reação, Diálogo e Influência.

Informação, no sentido de que, os envolvidos devem ser adequadamente notificados de todos os atos processuais, preferencialmente através de comunicações reais e de maneira prévia. É aceitável, mas apenas excepcionalmente, que ocorra o chamado contraditório postergado, isto é, que a parte seja notificada da prática de um ato a posteriori, desde que isto ocorra de maneira fundamentada e em virtude da ponderação de interesses existentes no caso concreto, sopesando-se os riscos de inefetividade da decisão com o contraditório prévio ideal.

Reação, consistindo na possibilidade das partes exporem suas alegações, propondo e produzindo provas (bem como de impugnar as produ-

32 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Código De Processo Civil: Breves Considerações Acerca Dos Artigos 1º A 12 Do Pls 166/10.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI. p. 27

33 COMOGLIO, Luigi Paolo. **Voce: Contraddittorio (Principio del).** In: *Enciclopedia giuridica*. vol. 8. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, 1988, p. 6.

34 A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro deu início, no dia 02 de março de 2015, ao “Congresso Brasileiro sobre o Novo Código de Processo Civil”, no qual o Professor Ronaldo Bretas proferiu a palestra “O novo CPC e o Processo Constitucional”, abordando o tema.

zidas por outrem), isto é, em síntese, é o direito de serem ouvidas.³⁵ Aqui, cabe destacar a associação existente entre o contraditório e a ampla defesa, sendo ambos erigidos como garantias fundamentais no mesmo inciso do artigo 5º da Constituição, inclusive havendo quem considere esta última mero “*aspecto substancial do princípio do contraditório*”.³⁶ Certo é que estão intrinsecamente relacionados, e que a ampla defesa é a possibilidade de uma parte (não necessariamente o réu, posto a possibilidade de alternância momentânea das posições jurídicas ao longo do processo) se manifestar adequadamente após a outra.

Diálogo, como ferramenta tipicamente democrática, evidencia a necessidade de abertura de vias comunicativas entre o juiz e as partes, bem como entre estas, que devem cooperar em prol de uma solução jurisdicional dialeticamente construída.

Influência, por sua vez, é o direito das partes e dever do juiz de receptionar a manifestação daquelas de forma efetiva, e não puramente formal, como parte da práxis. A possibilidade de influenciar a tomada de decisão configura verdadeiro direito de participação, contribuindo para a legitimação da decisão a ser proferida.

Evidencia-se, assim, que o contraditório deve ser visto como um verdadeiro direito fundamental, traço distintivo do processo no Estado Democrático de Direito, permitindo a efetiva participação do indivíduo³⁷ na construção de um ato de poder.

Poderíamos dizer, seguindo as lições de Angela Espindola e Igor Santos, que a democracia, no bojo do processo, recebe o nome de contraditório³⁸. Assim, a participação no processo³⁹, como expressão da democracia, se materializa através de um contraditório efetivo, visualizado nessa nova roupagem, que é elemento essencial e fator de legitimação democrática das

35 MESQUITA, Gil Ferreira de. **Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no Processo Civil Brasileiro**, São Paulo: Juarez Oliveira, 2003, p. 195.

36 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 12ª ed., Salvador: Jus Podium, 2010, p. 55. Nesse trecho, o Prof. Didier diz que contraditório e ampla defesa formam um “*belo casal*”. Em nosso sentir, contraditório e ampla defesa são como irmãs, durante o período monárquico brasileiro. Só que a ampla defesa é a irmã feia, que nunca é escolhida para dançar nos bailes. Enquanto que o contraditório é a irmã bonita, cortejada por todos, mas que tem sempre que levar a irmã feia a tiracolo, por imposição dos pais.

37 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **A garantia do contraditório**. *In*: Revista AJURIS, n. 74, 1998.

38 ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos; **O processo civil no estado Democrático de direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a Passividade e o protagonismo judicial**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 16 - n. 2 - p. 150-169 / mai-ago 2011

39 CAPPELLETTI, Mauro. **Spunti in tema di contraddittorio**. *In*: Studi in memoria di Salvatore Satta. Volume primo. Padova: Cedam, 1982. p. 210.

decisões judiciais (em última análise, do próprio poder jurisdicional), repudiando a visão ultrapassada que focaliza a parte como simples objeto do pronunciamento judicial no *iter* procedimental⁴⁰, e passando a reconhecê-la como sujeito de direitos.

Arremata Leonardo Greco⁴¹:

Como expressão do princípio político da participação democrática, o contraditório não é mais exclusivo do processo judicial, mas se estende a todas as atividades dos poderes públicos de que podem resultar decisões que atinjam a liberdade, o patrimônio ou a esfera de interesses de cidadãos determinados. Quando os possíveis atingidos não são determináveis, audiências públicas e outros procedimentos podem tornar viável a sua participação no processo de tomada de decisões dos poderes públicos.

Assim, concretizou-se mudança paradigmática, erigindo-se o contraditório participativo como verdadeiro instrumento de proteção à dignidade humana no Estado Democrático contemporâneo, e, graças à jurisprudência das cortes constitucionais da Alemanha, Itália e Espanha, bem como da Corte Europeia de Direitos Humanos, essa concepção se espalhou por toda a Europa Ocidental, alcançando países cujo processo judicial seguia tradições históricas extremamente assimétricas.

5. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

Dentro desse cenário, veio a lume o Código de Processo Civil/2015, de espírito e conteúdo “democrático”, na feliz expressão do Ministro Luiz Fux⁴², incorporando em seu seio não só o contraditório participativo, como as demais garantias constitucionais, a exemplo da necessidade de duração razoável dos processos e de fundamentação das decisões judiciais.

Basta manusear o referido Diploma para se sepultar qualquer dúvida sobre isso, uma vez que o primeiro capítulo, intitulado “DAS NORMAS

40 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O juiz e o princípio do contraditório.** *In:* Revista de processo, n. 73, 1998. p. 10.

41 GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório.** *In:* Revista Dialética de Direito Processual, nº 24. São Paulo: Dialética, março de 2005. p.71/79.

42 A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro deu início, no dia 02 de março de 2015, ao “Congresso Brasileiro sobre o Novo Código de Processo Civil”, recebendo o Presidente da Comissão responsável pela criação do anteprojeto do novo CPC, ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux para a palestra “O Código de Processo Civil Democrático”, que foi proferida pelo ilustre ministro na EMERJ no dia 02/03/2015.

FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS”, inicia-se com dispositivo repleto de simbolismo (art. 1):

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Não obstante ser imperiosa a interpretação das normas processuais à luz da Constituição Federal desde a promulgação desta, a previsão é salutar e tem caráter didático, desvelando o espírito democrático do Código e consagrando a constitucionalização do processo.

Posto isso, passemos a verificar de que forma o Código de 2015 alçou o contraditório participativo a verdadeiro traço distintivo do processo democrático. Nesse sentido, cabe trazer à baila o art. 7 :

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Gize-se que o dispositivo não se contenta com o simples contraditório, atribuindo ao juiz o dever de zelar por sua efetividade, consagrando os matizes modernos da Informação, Reação, Diálogo e Influência. Assim, restam explicitadas diversas formas de “reação”, através das quais os envolvidos no processo “dialogam”, buscando “influenciar” no convencimento do julgador, emergindo, assim, novo paradigma processual.

Há que se trazer à baila a célebre indagação: “como as partes podem influir no convencimento do juiz se não sabem o que ele pensa?”⁴³

A resposta a essa pergunta materializa-se na translúcida adoção do contraditório participativo, que deflui de maneira instantânea da leitura do art. 10, o qual estabelece a vedação da surpresa, verdadeiro corolário do contraditório:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

43 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009., p. 541.

Registre-se que essa concepção já havia sido adotada pelo anterior Código de Processo Civil Francês, sendo mantida no art. 16 do Atual Código de Processo daquela nação.

O juiz deve coordenar a interação entre as partes, abrindo-se ao diálogo e construindo em conjunto as decisões proferidas, com a efetiva participação e influência das partes, permitindo que o processo atinja o melhor resultado, distinguindo-se pela plena efetividade e adequação, e qualificado pelo proceder democrático, verdadeiro fator de legitimação das sentenças. Só assim, torna-se verdadeiramente concretizado o acesso à Justiça.

Espancando qualquer dúvida acerca da relevância do contraditório, salta aos olhos a previsão de nulidade ou de ineficácia para as sentenças proferidas sem a devida integração com o contraditório, ou melhor, proferidas sem o devido diálogo capaz de legitimá-las, em nítido desacordo com o caráter democrático do processo:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Por outro lado, atento à concretização do real e amplo acesso à justiça, o Código assegura a gratuidade para a prática dos atos processuais inerentes ao exercício do contraditório a quem não possuir recursos, pois não há processo democrático sem a viabilização do contraditório participativo⁴⁴.

A relevância do contraditório também se observa no tocante à modificação do pedido ou da causa de pedir, já que os limites para tal se encontram no referido princípio. Com efeito, figuram possíveis entre a citação e o sane-

44 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

...

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

amento do processo, desde que assegurado o contraditório, mediante manifestação do réu, facultado o requerimento inclusive de prova suplementar⁴⁵.

Como dito, em alguns casos, o direito à informação, que precede a reação, pode ser postergado excepcionalmente, em atenção à ponderação de interesses em possível conflito, mas nunca suprimido, sendo este o entendimento acolhido pelo art. 372⁴⁶, que exige o contraditório para admissão da prova emprestada, e o art. 962⁴⁷, que admite a execução de decisão estrangeira concessiva de medida de urgência, sem audiência de réu, desde que garantido o contraditório posterior.

Até mesmo nos notáveis avanços do Código de 2015, observa-se o traço distintivo do contraditório participativo, como ocorre no tratamento das questões prejudiciais, que atendidos alguns requisitos, entre os quais, o contraditório prévio e efetivo (gize-se que mais uma vez o diploma frisa a necessária efetividade do princípio), sofrerão os influxos da coisa julgada⁴⁸.

Dentro dessa concepção de contraditório participativo como alicerce do processo democrático, o 'consagra ainda a cooperação, como verdadeiro princípio, abrangendo a boa-fé que deve nortear o diálogo entre os envolvidos em um processo justo. Nesse sentido, é a previsão do art. 6º:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Contudo, é possível vislumbrar a cooperação, reflexo do contraditório participativo, em diversos outros dispositivos, como no art. 3º, §3º, que impõe a permanente busca pelos métodos de solução consensual de conflitos por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público,

45 Art. 329. O autor poderá:

...

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

46 Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

47 Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

...

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

48 Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

...

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

deixando claro que todos os referidos atores, ao interagirem e dialogarem, deverão estimular o alcance do consenso, ainda que no curso do processo⁴⁹, bem como no art. 5º, ao prescrever o dever de boa-fé⁵⁰ a todos que participam do processo, revelando verdadeiro dever anexo da cooperação e premissa para o diálogo efetivo.

Em que pesem as posições antagônicas das partes, e a distinção destas com a posição do juiz, todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de um complexo de relações jurídicas (ou dentro de uma mesma relação jurídica), e devem colaborar entre si para que essa relação, que é dinâmica e visa a um determinado fim, desenvolva-se razoavelmente até a resposta jurisdicional final.

Registre-se que na Alemanha se proclama o dever de cooperação há mais de 70 anos, enquanto na França e no Brasil (Barbosa Moreira), há pelo menos 40 anos já se defendia a cooperação como princípio do Processo⁵¹. A cooperação busca seu fundamento justamente na plenitude do contraditório, um dos grandes pilares do novo Código, alicerçando-se ainda na boa fé, na moralidade e na razoabilidade.

A principal crítica feita a cooperação é que ela seria utópica, limitando-se a ser verdadeira exortação, uma vez que o processo envolve um litígio e as partes se consideram adversárias. Contudo, não é demais recordar, que até mesmo na guerra, há a instituição de regras básicas entre os inimigos.

Assim, consoante o escólio de Eduardo Talamini⁵², a cooperação englobaria a necessidade de esclarecimento das manifestações, sanando-se eventuais obscuridades, seja das partes ou do juiz; diálogo, como imposição do contraditório participativo; prevenção de erros; e auxílio mútuo, como no caso da distribuição dinâmica da prova, flexibilização procedimental e dilação dos prazos.

A íntima relação, quase simbiótica, entre o contraditório participativo e a cooperação, salta aos olhos na previsão disposta no art. 357, §2º e 3º:

49 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

50 Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

51 A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro deu início, no dia 02 de março de 2015, ao “Congresso Brasileiro sobre o Novo Código de Processo Civil”, onde o Dr. Eduardo Talamini proferiu palestra sobre o “Dever de cooperação no novo CPC”, expondo sua visão sobre o tema.

52 A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro deu início, no dia 02 de março de 2015, ao “Congresso Brasileiro sobre o Novo Código de Processo Civil”, onde o Dr. Eduardo Talamini proferiu palestra sobre o “Dever de cooperação no novo CPC”, expondo sua visão sobre o tema.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

...

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

O diálogo, exigido pelo contraditório participativo, demanda a participação das partes no saneamento de causas complexas, devendo o juiz realizá-lo em cooperação com as partes, materializando a figura do Juiz “Hermes”, no qual a interação entre as partes e o juiz efetiva a democracia participativa no seio do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que legitima a decisão proferida. Nesse sentido, a possibilidade de acordos processuais disposta pelo §2º, em reforço à previsão das convenções processuais inscrita no art. 190⁵³, é mera consequência lógica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Estado Democrático de Direito, o cidadão deve passar a ser visto como participante, e não como simples objeto da intervenção social do Estado⁵⁴. Nesse diapasão, o processo deve incorporar essa premissa, à luz da Constituição Cidadã, e o traço distintivo deste modelo de processo constitucional é o contraditório participativo.

O juiz inerte, mero expectador, característico do Estado Liberal, bem como a figura oposta, representativa do Estado Social, não se revelam compatíveis com o Estado Democrático, nem com o processo contemporâneo.

53 Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

54 NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006.p. 191.

Surge assim, a necessidade de uma releitura do processo, englobando a conduta das partes e a própria figura do juiz, a fim de redimensioná-lo, adequando-o ao dinamismo vivenciado pelo Brasil globalizado.

Emerge dessa visão contextualizada, a jurisdição contemporânea, prestada através do processo justo, tendo por traço distintivo o contraditório participativo, através do qual os personagens do processo interagem, cooperam e dialogam, influenciando na convicção do julgador e permitindo a formação dialética da melhor decisão, ao mesmo tempo em que a legitimam, tornando-a digna à luz do Estado Democrático de Direito.

Cabe registrar, contudo, que o Código de Processo Civil/2015 é apenas mais uma pedra fundamental lançada nos alicerces da concretização do tão almejado Estado Democrático de Direito, sendo necessário muito mais que a simples edição de novas normas e Códigos para atingir tal desiderato, sob pena de termos apresentado uma visão romântica, quiçá utópica do processo.

Imperiosa, portanto, se mostra verdadeira revolução cultural e ética a fim de suplantarmos os desvios de todo tipo que amesquinham nosso presente. Mas, como já disse Nelson Mandela, “a esperança é uma arma poderosa e nenhum poder no mundo pode nos privar dela”. O próximo passo a ser dado, por exemplo, a implementação de um processo democrático, fundado no contraditório participativo, incumbe a nós, operadores do direito, e há de ser dado. ❖

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLORIO, Enrico. Significato della storia nello studio del diritto processuale. **Rivista di diritto processuale civile**, Volume XV - Parte I. p. 189. Anno 1938 - XVI-XVII.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas causas repetitivas. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio_adonias_aguiar_bastos.pdf> Acesso em 15 de maio de 2011.

BIAVATI, Paolo. La realizzazione dello spazio giudiziario europeo di giustizia, libertà e sicurezza: stato attuale e tendenze evolutive alla luce del programma di Stoccolma. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 67, n. 1, p. 185-201., mar. 2013.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. O processo civil participativo: a efetividade constitucional e o projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 333-345., mar. 2012.

BOVE, Mauro. Art. 111 Cost. e “giusto processo civile”. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, p. 479-522, 2002.

CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; et al. (Org.). **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto de novo CPC**. 1ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, v. 1, p. 73-99.

CAPONI, Remo. “Controversie transnazionali ed elementi di giusto processo”. In: **Relazione generale al XIV convegno mondiale dell’Associazione internazionale di diritto processuale**, Heidelberg, 26-30 luglio 2011, p. 01-130.

CAPPELLETTI, Mauro. Spunti in tema di contraddittorio. In: **Studi in memoria di Salvatore Satta**. Volume primo. Padova: Cedam, 1982. p. 210.

_____ ; TALLON, Denis. **Les garanties fondamentales des parties dans le procès civil**. Milano: Giuffrè, 1973.

CHIARLONI, Sergio. Giusto processo, garanzie processuali, giustizia della decisione. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano, n.1, p. 129- 152, 2008.

CIPRIANI, Franco. Diritti fondamentali dell’Unione europea e diritto d’impugnare. In: **Il processo civile nello stato democratico**. Saggi. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006. p. 199-217.

COMOGLIO, Luigi Paolo. “Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’ (modelli a confronto)”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 23, n. 90, p.95-150, abr./jun. 1998.

_____. Giurisprudenza. Abuso dei diritti di difesa e durata ragionevole del processo: un nuovo parametro per i poteri direttivi del giudice? **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 64, n.6, p. 1684-1700, nov. 2009.

_____. Il “giusto processo” civile nella dimensione comparatistica. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, p. 702-758, 2002.

_____. Voce: Contraddittorio (Principio del). In: **Enciclopedia giuridica**. V. 8. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, 1988.

_____ ; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul Processo Civile**. 5. ed. Bologna: il Mulino, 2011.

DAMASKA, Mirjan. **I volti della giustizia e del potere**: análise comparativa do processo. Edição original: *The faces of justice and State Authority*. Tradução de Andrea Giussani (capítulos III, IV e V) e Fabio Rota (capítulos I, II e VI). Bologna: Società editrice il Mulino, 2002. p. 41.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1, 12 ed. Salvador: Jus Podium, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. volume I. São Paulo: Malheiros, 2001.

ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no estado Democrático de direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 16, n. 2, p. 150-169, maio/ago. 2011.

FAZZALARI, Elio. Il giusto processo e i “procedimenti speciali” civili. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milan, v. 57, n.1, p. 1-22, mar. 2003.

_____. **Istituzioni di Diritto Processuale**. 8ª ed. Padova: CEDAM, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti Fondamentali**: um dibattito teorico, a cura de Ermanno Vitale. Roma: Laterza, 2008.

FERRI, Corrado. Sull'effettività del contraddittorio. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano, v. 42, n. 3, p. 780-795, set. 1988.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El pensamiento de Eduardo J. Couture y el Derecho Constitucional Procesal. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Ciudad Del México, v. 10, n. 30, p. 315, 1977.

GRECO, Leonardo. A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa. **Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal - CEJ**, Brasília, v. 10, n. 35, p. 20-27, dez. 2006.

_____. **Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo**. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. **Os princípios da Constituição de 1988**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual**. In: **Processo civil**: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 24, p. 71-79, mar. 2005.

GUINCHARD, Serge; et al. **Droit processuel: droits fondamentaux du procès**. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011.

JUNOY, Joan Picó i. **Las garantías constitucionales del proceso**. Barcelona: José María Bosch Editor, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 3, n. 4, p. 111, jul./dez. 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Storiografia giuridica “manipolata”. **Rivista di diritto processuale**, Padova, v. 29, Parte I, p. 108, 1974.

MARINONI, Luiz Guilherme, **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: RT, 2007.

MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito - The Brazilian Lessons**, 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 121/139.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 27.

MENDONÇA, Luís Correa de. Processo Civil Líquido e Garantias (o regime processual experimental português), In: CIPRIANI, Franco. **Stato di Diritto e Garanzie Processuali**, Quaderni de Il Giusto Processo Civile n. 2. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane s.p.a., 2008, pp. 205/237.

MESQUITA, Gil Ferreira de. **Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2003.

MORELLO, Augusto M. **Constitución y Proceso: la nueva edad de las garantías jurisdiccionales**. La Plata-Buenos Aires: ed. Abeledo-Perrot, 1998.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2006.p. 191.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 3, n. 4, p. 223, jul./dez. 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. **Revista AJURIS**, v. 25, n. 74, p. 103-120, nov.1998.

_____. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista de processo**, São Paulo, n. 73, p. 10, 1998.

OST, François. **Júpter, Hércules, Hermes**: Tres modelos de Juez. In: DOXA, nº 14, 1993. p. 169-194. Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/index.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

PICARDI, Nicola. “Audiatur et altera pars”: le matrici storico-culturali del contraddittorio. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano, v. 57, n.1, p. 7-22, mar. 2003.

PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova, v. 53, n. 3, p. 673-681, jul./set.1998.

PICÓ I JUNOY, Joan. El derecho procesal entre garantismo y la eficacia: un debate mal planteado In: MONTERO AROCA, JUAN. **Proceso Civil e Ideologia**: Un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. Valencia: TirantloBlanch, 2006, p. 109-127.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Código De Processo Civil: Breves Considerações Acerca Dos Artigos 1º A 12 Do Pls 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 49-92, 2010.

_____. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____; DURCO, Karol. **A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O “Juiz Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional**. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10190>>. Acesso em 21 de julho de 2015.

PROTO PISANI, Andrea. Giusto processo e valore della cognizione piena. In: **Le tutele giurisdizionali dei diritti. Studi**. Napoli: Jovene Editore S.P.A., 2003. p. 655-669.

SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição Sumária**: limites impostos pelo contraditório no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

SENECA. **Medeia**. Trad. Ana Alexandra Alves de Sousa. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Universidade de Coimbra, 2011. p. 51.

TARUFFO, Michele. Cultura e processo. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Milano, v. 63, n. 1, p. 63-92, mar. 2009

_____. Idee per una teoria della decisione giusta. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano, v. 51, n. 2, p. 315-328, giu. 1997.

_____. **La giustizia civile in Italia dal’700 a oggi**. Bologna: Il Mulino, 1980.

_____. “Leyendo a Ferrajoli: consideraciones sobre la jurisdicción”. In: **Páginas sobre justicia civil**. Madrid: ed. Marcial Pons, 2009, p.22.

TARZIA, Giuseppe. L’art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, p. 01-22, 2001.

_____. La durata del processo civile e la tutela dei deboli. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 60, p. 317-328, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1, 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Processo justo e contraditório dinâmico. In: ASSIS, Araken et.al. (Org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influencia, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-141, fev. 2009.

TROCKER, Nicolò. Dal «giusto processo» all’effettività dei rimedi: l’«azione» nell’elaborazione della Corte europea dei diritti dell’uomo (Parte seconda). **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 61, n. 2, p. 439-460, jun. 2007.

_____. La carta di diritti fondamentali dell’Unione Europea, ed il processo civile. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 56, n. 4, p. 1171-1241, dez. 2002.

_____. **La Formazione del Diritto Processuale Europeo**. Torino: Giappichelli, 2011.

_____. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il “giusto processo” in materia civile: profili generali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano, v. 55, n. 2, p. 381-410, jun. 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Direito Processual Civil Americano Contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010.

_____. Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do Código de Processo Civil, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 193-209, fev. 2011.